

PARECER N° 45/2018

PROJETO DE LEI N° 14/2018

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fábio Valadares, o projeto de lei em epígrafe *“Revoga dispositivos da Lei nº 1.074 de 30 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 7 de maio de 2018, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Arinos, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”*

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, “b”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa revogar o inciso V e o §2º do art. 30 -A da Lei nº 1.074 de 30 de junho de 2005, alterada pela Lei nº 1.376, de 7 de maio de 2012, que *“dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara*

Municipal de Arinos, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”.

Nos termos do referido dispositivo:

Art. 30-A. Poderá haver ainda promoção em virtude da mudança do nível de habilitação do servidor.

§ 1º.
.....

V – ingresso no padrão A da classe final da carreira quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado correlato às atividades de seu cargo, para os servidores que ocupem cargos cujo requisito inicial de provimento seja conclusão de nível médio ou técnico.

§ 2º. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, não sendo possível a promoção em virtude de o servidor ter atingido a classe final da carreira, será ele posicionado no terceiro padrão de vencimento subsequente ao qual se encontra, não se aplicando a esta progressão, excepcionalmente, as disposições do Capítulo III desta Lei. (Grifo feito)

Conforme justificado pelo autor do projeto em exame “*Na forma prevista no mencionado dispositivo, o servidor ocupante de cargo cujo requisito inicial de provimento seja conclusão de nível médio ou técnico, com a apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado correlato às atividades de seu cargo, fará jus ao ingresso na última classe de sua carreira, independentemente daquela em que ele se encontrar, ainda que não tenha passado por todas as classes anteriores.*

E conclui o referido autor:

“Entendo que esse salto na carreira, sem que o servidor tenha que passar por todas as classes anteriores, constitui um privilégio injustificado em detrimento dos demais cargos do quadro permanente da Câmara Municipal.”

Realmente, esse salto na carreira, referente apenas a determinado cargo, sem necessidade de ser observada toda uma sequência de níveis como nos demais cargos, mostra-se como um privilégio injustificado.

Todavia, é preciso ter cautela para que a revogação desses dois dispositivos (inciso V do §1ºe o §2º do art. 30 -A da Lei nº 1.074, de 2005) não venha acarretar, indiretamente, prejuízo para outros servidores.

Pensando nisso, andou bem a Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, ao propor o Substitutivo nº 1 ao projeto em exame, a fim de apenas alterar o referido §2º, ao invés de revogá-lo, preservando, assim, direito a que poderão fazer jus servidores ocupantes de outros cargos. Diante disso, revoga-se apenas o citado inciso V do 30 -A da Lei nº 1.074, de 2005.

Portanto, entendo que a matéria em exame merece aprovação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 14 de 2018, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2018.

Vereador WILLIAM PROFESSOR
Relator